

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.760/2022

Às Comissões, em 19/04/2022

EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Autor: Mesa Diretora 2022

Anotações: Requerimento nº 49/2022 - única votação - aprovado na  
Sessão Ordinária de 19/04/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>19/04/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7760 / 2022**

**EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Mesa Diretora**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Efetua a recomposição no percentual de 11,73% (onze virgula setenta e três por cento), a partir de 1º de abril de 2022, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

**Art. 2º** Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)”.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7760 / 2022

**EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Efetua a recomposição no percentual de 11,73% (onze virgula setenta e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2022, dos valores do vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste previsto no **caput** incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

**Art. 2º** Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)”.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

Dionísio Ailton Pereira  
PRESIDENTE DA MESA

Odair Quincote  
1º VICE-PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho  
2º VICE-PRESIDENTE

Dionício do Pantano  
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 18/04/2022 17:54:42 - AJ4W-DR26-0S60-7D06



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei nº 4656, de 2008.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2022.

Dionísio Ailton Pereira  
PRESIDENTE DA MESA

Odair Quincote  
1º VICE-PRESIDENTE

Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho  
2º VICE-PRESIDENTE

Dionício do Pantano  
2º SECRETÁRIO

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168667 - 18/04/2022 17:54:42 - AJ4W-DR26-0S60-7D06



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

Trata-se estudo de impacto orçamentário-financeiro de reajuste salarial do exercício de 2022 da ordem de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre

O controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei.

As despesas referentes ao reajuste serão contabilizadas nas respectivas dotações orçamentárias constantes no orçamento.

Quando da elaboração do orçamento de 2022, foi previsto um reajuste em torno de 10% (dez por cento) e 2% (dois por cento) do crescimento vegetativo da folha, pois a data base está definida na Lei Orgânica Municipal

Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos de abril de 2022 (data-base) até dezembro de 2022, projeção de gastos do exercício de 2023 e projeção de gastos do exercício de 2024 com os valores reajustados com base no percentual de 11,73 % (onze vírgula setenta e três por cento). Além disso, projeção do décimo terceiro salário, adicional de 1/3 de férias e projeção dos encargos patronais.

Os gastos estimados para o exercício de 2022 equivalem ao montante aproximado de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Para os exercícios de 2023 e 2024, os gastos estimados são de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) e R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) respectivamente.

O impacto orçamentário-financeiro gerado pelo Projeto de Lei representará **3,00%** (zero vírgula oitenta e nove por cento) **do Orçamento de 2022**. Representarão **3,57%** (um vírgula quinze por cento) **do Orçamento de 2023** e **3,33%** (um vírgula onze por cento) **do Orçamento de 2024**.

Cabe informar que a recomposição salarial nos vencimentos dos servidores comissionados e efetivos não afetará os limites de gastos com pessoal, estando os mesmos dentro dos limites previstos no artigo 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 29 A da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Diante dos fatores acima citados, **verificamos a viabilidade financeira do objeto em estudo.**

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

Nicholas Ferreira da Silva  
Coordenador de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**  
**FINANCEIRO**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o reajuste nas despesas da remuneração dos servidores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que os recursos de custeio do Projeto de Lei de recomposição salarial dos servidores da Câmara de Pouso Alegre já estão consignados no orçamento.

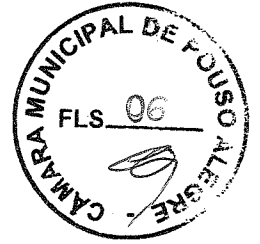
Pouso Alegre, MG, 19 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_

**Dionísio Ailton Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle de despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei propõe reajuste de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) na concessão do benefício de “auxílio-alimentação” para 61 (sessenta e um) servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A proposta alterará o valor atual de R\$ 345,41 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para R\$ 385,92 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Importante relatar que o reajuste no valor do cartão alimentação foi previsto na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O estudo leva em consideração número de servidores da Câmara, valor mensal de aumento do auxílio-alimentação.

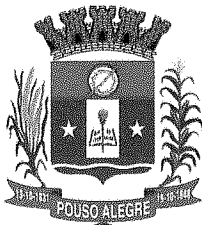
QUANTIDADE DE SERVIDORES	REAJUSTE NO CARTÃO ALIMENTAÇÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2022	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2023	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2024
61	R\$ 40,51	R\$ 24.711,10	R\$ 32.124,43	R\$ 32,124,43

As referidas despesas são objetos de dotação específica, estando abrangida por crédito genérico, nas classificações orçamentárias acima, previstos no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação especificamente o art. 16 e 17 da LC 101/00.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

Nicholas Ferreira da Silva  
Coordenador de Finanças e Orçamento





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**  
**FINANCEIRO**

Declaro, para fins de cumprimento da Lei Complementar 101/00, que o reajuste nas despesas do auxílio alimentação dos servidores é compatível com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LOA.

Declaro, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, que os recursos de custeio do Projeto de Lei de recomposição do auxílio alimentação dos servidores da Câmara de Pouso Alegre já estão consignados no orçamento.

Pouso Alegre, MG, 19 de abril de 2022.

**Dionísio Ailton Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal Pouso Alegre

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

### PARECER JURÍDICO

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7760/2022, de autoria da Mesa Diretora que “EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), efetua a recomposição no percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2022, dos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

**Parágrafo único.** O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano.

O artigo segundo (2º) altera o parágrafo único da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

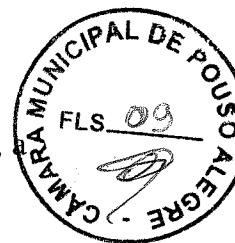
“Art. 1 (...)

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)”.

O artigo terceiro (3º) determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

17:57 19/04/2022 005938 0114 MUNICIPAL 0100 LEI 5767/19

O **artigo quarto** (4º) dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.



## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## **INICIATIVA**

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos nos artigos 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

## **COMPETÊNCIA**

A competência privativa da Câmara Municipal para a propositura em exame encontra-se descrita em no art. 40, incisos III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:  
(...)

III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido o magistério de Mayr Godoi:



*“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>*

**A recomposição dos vencimentos dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder. No caso de ano eleitoral, o valor da revisão não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo – artigo 73, VIII da Lei 9.504/97.**

**O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.**

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

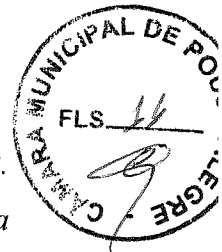
Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O projeto de lei em análise apresenta justificativa dispondo que *“objetiva a dar efetividade a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem*

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei nº 4656, de 2008.”

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a Mesa Diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7760/2022**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 71 /2022

## RELATÓRIO

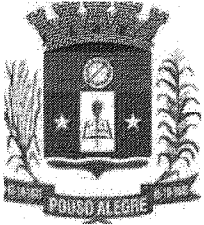
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7760/2022-QUE EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo efetuar a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, a partir de 01 de abril de 2022, e dá outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º) diz: Efetua a recomposição no percentual de 11,73% (onze virgula setenta e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2022, dos valores do vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017. Parágrafo único: O percentual de reajuste previsto no caput incidirá sobre os vencimentos básicos percebidos em março do corrente ano. O artigo segundo reza que: (2º) Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.655, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação a que se refere o caput do art. 1º desta Lei é de R\$385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)". Já no artigo terceiro(3º) encontramos: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente. E no artigo quarto(4º) se lê: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

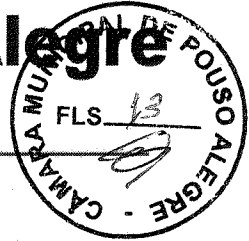
16191 19/04/2022 08:52:28 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Na justificativa do projeto encontramos que objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

(...)

II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Ademais, há de se destacamos o que se diz sobre a Competência, está descrita em no art. 40, incisos III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

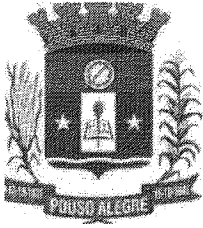
III — dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se deste modo observados os requisitos iniciativa e competência.

Quanto a matéria observa-se que se trata de mera recomposição a nível de reposição de perda inflacionária, fixado do percentual de recomposição de 11,73% referente ao índice de reajuste INPC/IBGE, e que o referido Projeto busca dar efetividade à recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Quanto as despesas informou-se que as mesmas correm por dotações já existentes na lei orçamentária. Anexos gráficos e tabelas informativas, bem como declaração LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7760/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7760/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.04.19  
14:24:47 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

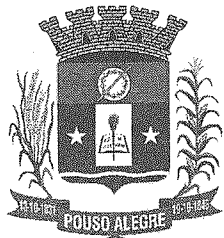
ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
Dados: 2022.04.19  
14:51:53 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed  
ALTAIR by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:4956457  
564579600  
Date: 2022.04.19  
14:33:17 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7760/2022 QUE “EFETUA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 7760/2022 tem como objetivo efetuar a recomposição no percentual de 11,73% (onze virgula setenta e três por cento), a partir de 1º de Abril de 2022, dos valores do vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 5.411, de 2013 e do Anexo III da Lei Municipal nº 5.787, de 2017.

O Projeto de Lei que ora apresentado tem por objetivo dar efetividade a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei nº 4656, de 2008.

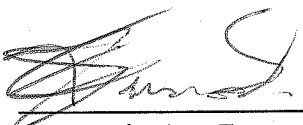
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7760/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Igor Tavares  
Presidente

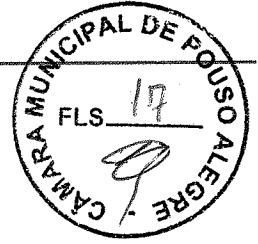
  
Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Abril de 2022

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7760, DE 19 ABRIL DE 2022**, que efetua a recomposição dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

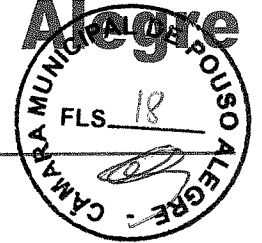
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração

17159 19/04/2022 08:59:44 OPMO PMS/AL MOI LANC SISTEMA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 7760, de 19 de Abril de 2022, que efetua a recomposição, no percentual de 11,73% (onze virgula setenta e três por cento), dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre, bem como altera o valor do auxílio alimentação para R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

*Prima facie*, estabelece o **artigo 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil**:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É indubitável a existência de duas regras na norma constitucional em voga:

- 1ª - Fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos;
- 2ª - Revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

As regras citadas são distintas e não se confundem, vale dizer, a fixação ou alteração resulta em aumento ou reajuste da remuneração ou subsídio, ao passo que a **revisão não versa aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação)**.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, a revisão é **direito de todos agentes públicos**, englobando servidores públicos de provimento efeito ou em comissão, bem como agentes políticos, investidos no cargo por meio de eleição, nomeação ou designação. A Min. Carmem Lúcia, no voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF (Supremo Tribunal Federal), elucida:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados. Enquanto a **revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos**, decorrente de garantia **CONSTITUCIONALMENTE prevista**, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública (grifos).

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz importante lição:

Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

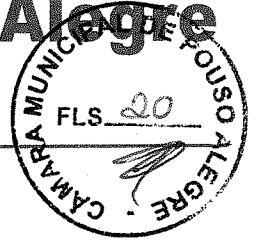
Essa **revisão não pode ser impedida** pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



exceção ao cumprimento do limite de despesa no artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.

Contudo, a Lei nº 10.331, de 18-12-01, que regulamenta o inciso X do artigo 37 da Constituição no âmbito da União (abrangendo remuneração e subsídios dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas), estabelece as condições a serem observadas para a revisão geral, dentre elas o **atendimento aos limites para despesa com pessoal** de que tratam o **artigo 169 da Constituição** e a **Lei Complementar nº 101, de 4-2-00. (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).**

Na esteira da lição doutrinária citada, apurou a Comissão da Administração Pública o atendimento pleno das condições legais previstas para a concessão de recomposição e alteração do valor do auxílio alimentação, conforme Justificativa contida no Projeto de Lei:

Objetiva a proposição ora apresentada dar efetividade a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados desta Casa, em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda, da Lei Complementar nº 01/2002. Tem como objetivo também, definir o valor do “auxílio-alimentação” estabelecido na Lei nº 4656, de 2008.

Neste sentido, é importante frisar que o percentual da despesa com os servidores efetivos e comissionados, mesmo acrescido da recomposição proposta em lei e alteração do valor do auxílio alimentação, ainda **permanecerá inferior** àqueles previstos no artigo, 20, III, “b” e 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, *verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso.

Ademais, ao destacar (anexos) o projeto legislativo a autorização e existência de dotação orçamentária para a concessão da recomposição e alteração do valor do auxílio alimentação, cumpre-se o comando do **art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Patente está que a revisão e fixação do auxílio alimentação são medidas ancoradas no princípio da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

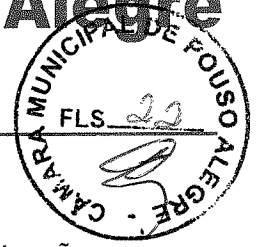
A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Por fim, como assinalado no projeto legislativo, a recomposição e alteração do valor do auxílio alimentação são medidas de valorização e visa a atender aos anseios dos servidores e comissionados com coerência e responsabilidade, restando claro o interesse público da presente medida.

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

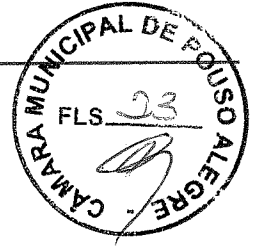




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7760/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatino  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário